

PROCESSO LICITATÓRIO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na realização de curso de capacitação para os motoristas lotados na secretaria de educação do município de Bom Jardim.

Base Legal: Art. 25, inciso II da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

Contratado(a): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT

CNPJ: 73.471.963/0152-50

TERMO DE INEXIGIBILIDADE

Com os cumprimentos de praxe, neste ato, vem autorizar a contratação direta através de inexigibilidade e que seja autuado o devido processo, vimos expor a necessidade para a contratação de empresa especializada na realização de curso de capacitação para os motoristas lotados na secretaria de educação do município de Bom Jardim, nos termos do Termo de Referência, em anexo.

A Secretaria de Educação discorreu acerca da necessidade da contratação de serviços de natureza intelectual e singular para a qual não há possibilidade de eleger critério objetivo de julgamento, e assim justificou a contratação: "O evento se justifica pela necessidade de capacitar os servidores motoristas, tendo em vista propiciar uma atualização do tema de transporte, de acordo com as práticas mais recentes. Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos:

- I. QUANTO A HABILITAÇÃO JURÍDICA
- II. QUANTO A REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA
- III. QUANTO A COMPROVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS NO ART. 25 DA LEI 8.666/93

1- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - Hipótese de inexigibilidade de licitação:

Os casos de financiamento de cursos para treinamento e ou aperfeiçoamento de pessoal, seja técnico administrativo, seja membro são instruídos através de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II e art. 13, VI, da Lei nº 8666/93, conforme já pacificou a AGU e o TCU:

PORTARIA Nº 382, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 (Altera a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009.) Art. 1º A Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: "CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS. O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR

PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO. INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS. REFERÊNCIA: Parecer nº 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 98/2017/DECOR/CGU/AGU; e, Despacho nº 976/2018/GAB/CGU/AGU; art. 25, caput e inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."(NR)- Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 23.07.1998, segundo o qual consignou-se "considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso Anexo ASSCOMPRAS 0132173 SEI 19.21.0013.0011453/2021-96 / pg. 111 do art. 25, combinado com inciso VI do art. 13 de Lei nº 8.666/93" (item 1, TC- 000.830/1998, Acórdão nº 439/1998-Plenário).

2- Requisitos legais para a regularidade da contratação direta

- a) Processo administrativo instruído com a solicitação da contratação de empresa especializada na realização de curso de capacitação, acompanhada da proposta da empresa e conteúdo programático integral do curso/treinamento;
- b) Justificativa que contemple: a justificativa de preço e a razão de escolha do fornecedor (art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8666/93) em virtude de sua notória especialização (art. 25, II, da Lei nº 8666/93).

A justificativa de preço se fez a partir da constatação pela autoridade administrativa de que o preço a ser pago ao contratado encontra-se compatível com os preços praticados pela empresa para outros contratantes, conforme notas de empenhos de contratações semelhantes com outros órgãos público. Já as razões de escolha do fornecedor devem ser contempladas através da demonstração a notória especialização da entidade a ser contratada, tendo em vista a qualidade dos palestrantes que ministrarão o curso pretendido, conforme se verifica na programação do curso e no currículo do palestrante, assim como no próprio site da instituição sendo de notória capacidade reconhecida nacionalmente: <https://www.sestsenat.org.br/home>

- c) Justificativa acerca da singularidade do serviço a ser prestado através do curso/treinamento, bem como sua compatibilidade com o plano institucional de capacitação do servidor/membro. Impende que a singularidade não significa que o serviço seja único, exclusivo ou raro, mas que detenha alto grau de complexidade e/ou "expertise" que se adéque ao interesse público (TCU. Acórdão nº 85/1997 – Plenário).

A justificativa da singularidade, em suma, diz respeito não ao fornecedor, mas aos temas que serão tratados no curso/treinamento e sua compatibilidade com as funções exercidas pelo servidor ou membro. De acordo com a lei 8.666/93 os contratos celebrados pela Administração Pública são precedidos através da realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando esta regra, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de

celebração do contrato sem a realização de Processo de Licitação, quando o objeto pleiteado se enquadrar nos casos de dispensa e inexigibilidade;

Com relação ao requisito de serviço técnico do art. 25, II da lei 8.666/93, observa-se que o objeto da contratação em pleito encontra-se elencado no inciso VI do art. 13 da lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 13 – Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Desta forma, pode-se inferir que o objeto da contratação em análise enquadra-se como serviço técnico especializado, atendendo, com isso, ao requisito inicial do dispositivo legal em comento;

No tocante a singularidade do serviço a ser contratado, é função precípua do Estado como direito basilar do cidadão uma educação de qualidade nos termos previstos pelo legislador Constituinte, devendo seus agentes públicos empreender todos os esforços necessários na consecução de tal desiderato. Sendo a Educação múnus público que requer um plexo de atividades coordenadas para a elevação dos índices educacionais, voltando-se ora a atividades destinadas aos discentes, ora aos docentes, necessário se faz que a Municipalidade esteja apta a efetivar o mandamento constitucional, previsto no art. 205, caput, a saber: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Nesta senda, a formação dos profissionais da educação no âmbito do transporte é pressuposto sine qua non para o desenvolvimento efetivo profissional. Sendo assim, a inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, ou seja, quando é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contedores reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, sui generis, inibindo os demais pretensos participantes. Há portanto, impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desse modo, a ausência de licitação somente se admite por exceção, nos casos indicados em lei, ressalta-se, que os dispositivos legais prevendo hipóteses de dispensa ou inexigibilidade devem sofrer interpretação estrita (sem alargamento do conteúdo), privilegiando-se sempre a ampla disputa entre os interessados. Conceituando, genericamente, a inexigibilidade de licitação, DIÓGENES GASPARINI estabelece que: “*é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação.*”

Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa que se quer contratar, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É

circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes."

A notória especialização da contratada consta no art. 25, II da lei 8.666/93 condicionando que o serviço técnico especializado seja executado por empresas ou profissionais dotados de notória especialização. De forma bastante clara o paragrafo § 1º do mesmo artigo define a notória especialização como o conjunto de conhecimentos, habilidades e técnicas que satisfaçam plenamente as necessidades que a administração pública visa atender por meio da contratação. Reforça nesse sentido Jacoby Fernandes: *"Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação."*

CONSIDERANDO todas as justificativas apresentadas, **RESOLVO**:

AUTORIZAR a abertura do procedimento de contratação, depois de verificada a existência da necessidade da contratação do serviço, devidamente e comprovada a inviabilidade de competição, entendemos que é cabível a formalização da inexigibilidade para o objeto em comento, pois o mesmo atende a todos os requisitos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI da Lei 8.666/93. Determino a:

- 1) Expedição de ofício para a Comissão Permanente de Licitação, assim como envio de toda a documentação de comprovação do atendimento ao art. 27 da Lei nº 8.666/93 (*habilitação jurídica, técnica, fiscal e trabalhista*);
- 2) Que proceda a CPL a respectiva análise para que sejam os autos encaminhados para exarar Parecer Jurídico; e posterior ratificação e prosseguimento dos autos.

Atenciosamente,

DANIELLY MONTEIRO DE MORAES BATISTA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO:

1.1. Contratação de empresa especializada na realização de curso de capacitação para os motoristas lotados na secretaria de educação do município de Bom Jardim.

2. JUSTIFICATIVA

A Prestação de Serviços, para capacitação visa atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação

Encontra Fundamentação legal: Os casos de financiamento de cursos para treinamento e ou aperfeiçoamento de pessoal, seja técnico administrativo, seja membro são instruídos através de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II e art. 13, VI, da Lei nº 8666/93, conforme já pacificou a AGU e o TCU:

PORTARIA Nº 382, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 (Altera a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009.) Art. 1º A Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: "CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS. O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO. INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS. REFERÊNCIA: Parecer nº 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 98/2017/DECOR/CGU/AGU; e, Despacho nº 976/2018/GAB/CGU/AGU; art. 25, caput e inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."(NR)- Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 23.07.1998, segundo o qual consignou-se "considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso Anexo ASSCOMPRAS 0132173 SEI 19.21.0013.0011453/2021-96 / pg. 111 do art. 25, combinado com inciso VI do art. 13 de Lei nº 8.666/93" (item 1, TC- 000.830/1998, Acórdão nº 439/1998-Plenário).

RAZÃO DA ESCOLHA: Onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa que se quer contratar, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização

e no artista consagrado pela crítica especializada. É circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes."

A notória especialização da contratada consta no art. 25, II da lei 8.666/93 condicionando que o serviço técnico especializado seja executado por empresas ou profissionais dotados de notória especialização. De forma bastante clara o paragrafo § 1º do mesmo artigo define a notória especialização como o conjunto de conhecimentos, habilidades e técnicas que satisfaçam plenamente as necessidades que a administração pública visa atender por meio da contratação. Reforça nesse sentido Jacoby Fernandes: "*Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispendo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação.*"

03. DA GARANTIA DOS SERVIÇOS E SUA EXECUÇÃO

3.1 – A execução dos serviços deverá ser conforme solicitado pela contratante, obedecendo as regulamentações existentes.

3.2 – Os serviços devem compreender:

A ministração dos cursos de especialização para condutores de veículos de transporte escolar – compreendendo 25 alunos, compreendendo o acompanhamento desde a recepção dos documentos, lançamento no DETRAN, abertura de turma e emissão de certificados.

4. PRAZO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1 O prazo de execução do objeto do presente Termo de Referência será **até o final de outubro de 2022**, contados a partir da data de emissão da Autorização de Fornecimento.

4.2 O órgão gestor designará Comissão de fiscalização do objeto, para verificação dos serviços executados. Será procedida a verificação de acordo com as características descritas neste documento, sendo posteriormente aferida a conformidade e atestado por escrito.

4.3. Qualquer alteração dos prazos definidos no cronograma de trabalho, mediante justificativa fundamentada, será analisada e aprovada pelo órgão gestor.

5. A PROPOSTA DEVERÁ CONTER:

5.1. Prazo de pagamento: O prazo será de até 10 (dez) dias úteis.

5.2. Forma de pagamento: O pagamento será realizado mensalmente após o ateste dos serviços efetivamente praticados, mediante o envio de relatório pelo ESCRITÓRIO CONTRATADO.

5.3. Validade da Proposta: A validade da Proposta não será inferior a 60 dias.

6. PAGAMENTO:

6.1. A Secretaria efetuará o pagamento no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a apresentação da fatura/nota fiscal, devidamente atestados pelo órgão responsável.

6.2. O CNPJ da contratada constante da nota fiscal e fatura deverá ser o mesmo da documentação apresentada no procedimento licitatório.

6.3. Nenhum pagamento será efetuado à licitante vencedora enquanto pendente de liquidação, qualquer obrigação que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito de reajustamento de preços.

6.4. O pagamento à Contratada, será feito através de transferência bancária, mediante a apresentação de Fatura (nota fiscal) e Recibo. Para a transferência bancária a licitante deverá apresentar em sua proposta os dados de sua conta, tais como: (Banco/Agência/Conta Corrente).

7. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- I. Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado.
- II. Substituir, arcando com as despesas decorrentes, alterações, imperfeições ou quaisquer irregularidades discrepantes às exigências do instrumento de ajuste pactuado, ainda que constatados somente após o recebimento ou pagamento.
- III. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação.
- IV. Manter, durante a vigência do contrato ou outros instrumentos hábeis, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, conforme o caso, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.
- V. Emitir Nota Fiscal correspondente à sede ou filial da empresa que efetivamente apresentou a documentação de regularidade e qualificação exigidas quando da instrução do referido processo de contratação direta.
- VI. Executar todas as obrigações assumidas sempre com observância a melhor técnica vigente, enquadrando-se, rigorosamente, dentro dos preceitos legais, normas e especificações técnicas correspondentes.

8. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

- I. Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou outros instrumentos hábeis.
- II. Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste.
- III. Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à execução dos serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais.

9. DOS VALORES

9.1 O valor do objeto foi realizado através de pesquisa pública, e o preço está compatível com o preço praticado no mercado, totalizando o valor mensal da contratação em R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

9.2 Todos os custos com impostos, transportes e outros aspectos financeiros deverão estar contidos nos preços da proposta comercial.

10. DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

10.1 A fiscalização dos serviços será feita por servidor designado pela autoridade competente, nos termos do Art. 67 da Lei. Nº 8.666/93, que deverá atestar o fornecimento, observando as cláusulas contratuais, sem o qual não serão permitidos quaisquer pagamentos.

10.2 CABE AO FISCAL DO CONTRATO:

- a) Ter pleno conhecimento dos termos contratuais que irá fiscalizar, principalmente de suas cláusulas, com vistas a identificar as obrigações *in concreto* tanto da administração contratante quanto da contratada.
- b) Disponibilizar toda a informação necessária, assim como definido no contrato e dentro dos prazos estabelecidos.
- c) Exigir da contratada o fiel cumprimento de todas as condições contratuais assumidas, constantes das cláusulas e demais condições;
- d) Comunicar à Administração a necessidade de alterações do quantitativo do objeto ou modificação da forma de sua execução, em razão do fato superveniente ou de outro qualquer, que possa comprometer a aderência contratual e seu efetivo resultado;
- e) Recusar serviço ou fornecimento irregular, não aceitando material diverso daquele que se encontra especificado no termo ou respectivo contrato ou ordem de serviços/fornecimento, assim como observar, para o correto recebimento, a hipótese de outro oferecido em proposta e com qualidade superior ao especificado e aceito pela Administração;
- f) Comunicar por escrito qualquer falta cometida pela empresa;
- g) Comunicar formalmente ao Gestor do contrato as irregularidades cometidas passíveis de penalidade, após os contatos prévios com a contratada.

10.3. CABE AO GESTOR DO CONTRATO:

- a) Aplicar advertência à Contratada e encaminhar para conhecimento da autoridade competente;
- b) Solicitar abertura de processo administrativo visando à aplicação de penalidade cabíveis, garantindo a defesa prévia à Contratada;
- c) Emitir avaliação da qualidade do serviço;
- d) Acompanhar e observar o cumprimento das cláusulas contratuais;
- e) Analisar relatórios e documentos enviados pelos fiscais do contrato;
- f) Propor aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento das cláusulas contratuais

apontadas pelos fiscais;

g) Providenciar o pagamento das faturas emitidas pela Contratada, mediante a observância das exigências contratuais e legais;

h) Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, observando que o valor do contrato não seja ultrapassado;

i) Orientar o fiscal do contrato para a adequada observância das cláusulas contratuais.

11. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

11.1 As despesas estão programadas em dotação orçamentária, na classificação abaixo:

Unidade Gestora: 4 - Fundo Municipal de Educação de Bom Jardim

Órgão Orçamentário: 17000 - Fundo Municipal de Educação de Bom Jardim

Unidade Orçamentária: 17001 - Secretaria de Educação

Função: 12 - Educação

Subfunção: 361 - Ensino Fundamental

Programa: 1210 - GESTÃO DAS ATIVIDADES-MEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Ação: 2.102 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Despesa 2000 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

DANIELLY MONTEIRO DE MORAES BATISTA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 012/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00002/2022

A Gestora do Fundo Municipal de Educação de Bom Jardim, no uso de suas atribuições e considerando aprovação da Assessoria Jurídica em parecer fundamentado no art. 25 inciso III da 8666/93, no Processo Licitatório Nº 00012/2022, Inexigibilidade 00002/2022, que teve por objeto Contratação de empresa especializada na realização de curso de capacitação para os motoristas lotados na secretaria de educação do município de Bom Jardim.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT - CNPJ: 73.471.963/0152-50 o contratado fará jus à importância de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

Realizou-se com observância dos preceitos, condições e prazos contidos na Lei Federal Nº 8666/93.

RATIFICA este Processo e determina a extração do respectivo empenho de despesa e o chamamento das empresas, para assinatura do respectivo contrato.

Bom Jardim, 26 de setembro de 2022.

DANIELLY MONTEIRO DE MORAES BATISTA
Gestora do Fundo Municipal de Educação

TERMO DE RATIFICAÇÃO

A Gestora do Fundo Municipal de Educação do Município do Bom Jardim, no uso de suas atribuições legais, considerando aprovação da Assessoria Jurídica em parecer fundamentado no art. 25 inciso III da 8666/93, no Processo Licitatório Nº 00012/2022, Inexigibilidade 00002/2022, que teve por objeto Contratação de empresa especializada na realização de curso de capacitação para os motoristas lotados na secretaria de educação do município de Bom Jardim.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT - CNPJ: 73.471.963/0152-50 o contratado fará jus à importância de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

Realizou-se com observância dos preceitos, condições e prazos contidos na Lei Federal Nº 8666/93.

RATIFICA este Processo e determina a extração do respectivo empenho de despesa e o chamamento das empresas, para assinatura do respectivo contrato.

Bom Jardim-PE, 26 de setembro de 2022.

Atenciosamente,

DANIELLY MONTEIRO DE MORAES BATISTA
GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO